



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00896-2013-015-00-2-RO



RECORRENTE: **BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.**
RECORRIDO: **FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA**

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO. Ainda que sobejem prova nos autos confirmatórias do comportamento desidioso do empregado, que reiteradamente se ausentou do serviço sem qualquer justificativa, permanece a impossibilidade de dupla apenação, eis que pelos dezessete dias que este faltou recebeu pena de suspensão, que não pode ser acumulada com a dispensa por justa causa. Recurso desprovido para manter a sentença de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figura como recorrente: BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.; como recorrido: FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA, como a seguir se expõe:

R E L A T Ó R I O

O MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 160/164 e decisão de embargos de declaração de fls. 169/170, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos apostos na exordial.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 174/180, sustentando que não foi requerida a desconstituição da justa causa, o que obstaria o seu conhecimento. Afora isso, esta foi validamente aplicada, devendo ser mantida.

Contrarrazões às fls. 191/193.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00896-2013-015-00-2-RO

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço o recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

2. Mérito

Justa causa.

O reclamante alegou que foi admitido em 26/02/90 como motorista, sendo imotivadamente dispensado em 10/04/13. Porém, não foi anotada a baixa em sua CPTS nem recebeu as verbas rescisórias devidas, motivo pelo qual veio requerê-las na presente demanda.

A ré contestou aduzindo que as verbas resilitórias foram pagas através de ação de consignação em pagamento, ajuizada perante a 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Acrescentou que a rescisão ocorreu por justa causa, pois como pretendia provocar a sua dispensa o autor passou a agir com desídia, faltando injustificadamente por diversas vezes, o que ensejou várias advertências e até suspensão. Em outras oportunidades, permitiu que passageiros pagantes desembarcassem pela porta dianteira do veículo sem a devida identificação. Tudo isso acumulado ensejou a dispensa por justa causa.

O sentenciante concluiu que a dispensa por justa causa foi aplicada em razão de faltas injustificadas ao trabalho logo após o carnaval. Porém, pelo mesmo motivo também teria sido aplicada a suspensão, culminando com a dupla punição pelo mesmo ato. Diante disso, afastou a dispensa motivada e declarou que o contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente.

Insurge-se a reclamada alegando que não houve pedido inicial de desconstituição da justa causa, razão pela qual essa não poderia ter sido declarada. Também reitera a sua validade ao fundamento de que o conjunto probatório aponta nesse sentido.

A dispensa por justa causa foi noticiada na contestação como fato obstativo à pretensão do autor e prontamente refutada na impugnação à defesa (fls. 149/149v), o que já seria suficiente para respaldar a r. sentença.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00896-2013-015-00-2-RO

Outrossim, o exame do mérito da causa na presente demanda, necessariamente passa pelo exame da validade da justa causa aplicada ao autor. Logo, inexiste julgamento *extra petita*.

Como é cediço, para a configuração da justa causa é imprescindível que fique demonstrada a existência de seus pressupostos básicos, quais sejam: a tipicidade da conduta antijurídica do empregado, a autoria e a culpa, o nexo causal entre a falta e a punição, a imediatidate da aplicação da pena, como também sua adequação, graduação e proporcionalidade, inexistência de duplicidade de punição, além da ausência de perdão tácito.

Em seu depoimento o autor declarou “*que foi dispensado porque que ingressou com uma ação de rescisão indireta, já que a reclamada não lhe fornecia condições adequadas de trabalho; (...) que, além disso, nos 03 dias antecedentes à rescisão indireta, deixou de prestar serviços, justamente em razão da ação que pensava propor; que chegou a ingressar com ação de rescisão direta, mas, em razão de conselho de amigos, procurou um advogado, que ora o assiste, e este orientou o depoente a desistir da ação de rescisão indireta e voltar ao trabalho para que assim pudesse propor ação de forma mais técnica; que, nesse intervalo, transcorreram de 20 a 25 dias e, só depois, procurou a empresa;*”, fl. 158.

Por sua vez, o preposto afirmou “*que o autor foi dispensado pelas inúmeras faltas, advertências e suspensões; que o autor foi dispensado em abril de 2013, não sabendo precisar o dia, mas é aquele que está no TRCT; que o autor não trabalhou no mês de abril de 2013, por 17 dias, aproximadamente; que em razão da ausência de 17 dias consecutivos o autor foi penalizado com a justa causa; que outros fatos anteriores, dentre eles ausências injustificadas, permissão de saída de passageiros sem o pagamento de passagem e sem identificação prévia; (...) que depois da ausência acima referida o autor não voltou a trabalhar; que a empresa teve ciência de ação de rescisão indireta do contrato de trabalho movida pelo autor; que, depois disso, o autor não voltou a trabalhar;*”, fl. 158. (g.a.)

A testemunha Sidnei Neres de Oliveira, indicada pela ré, noticiou “*que era responsável pela confecção da escala de motorista; que via o autor cerca de 02 a 03 vezes no mês; (...) que o Sr. Alex comunicou ao depoente a dispensa do autor, por justa causa, em decorrência de faltas; que o departamento de tráfego repassa para o depoente as faltas do dia para que ele faça a reposição; que depois do carnaval recebeu diariamente a comunicação de faltas do autor, por 12 ou 13 dias; que depois disso não incluiu o autor em escala; (...) que, depois do período acima referido, foi*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00896-2013-015-00-2-RO

comunicado pelo gerente Alex que o autor teria recebido uma suspensão em razão das mencionadas faltas; (...) que o gerente lhe comunicou a dispensa do autor entre meados de março e início de abril;”, fl. 159.

O documento juntado pela própria reclamada à fl. 46 comprova que o autor recebeu suspensão no período de 14 a 16/03/13 por ter faltado 17 dias ao trabalho no período de 24/02/13 a 13/03/13, ou seja, logo após o carnaval daquele ano, que se encerrou na terça-feira, dia 12/02/13.

No registro de ponto de fevereiro a março de 2013 estão consignadas faltas do reclamante ao trabalho do dia 24/02/13 a 16/03/13, fl. 66.

À fl. 35 juntou-se o “Termo de Demissão por Justa Causa”, datado de 10/04/13, onde consta que as inúmeras faltas injustificadas do autor configuraria comportamento desidioso de sua parte, nos termos do art. 482, alínea “e” da CLT, razão pela qual estava sendo dispensado motivadamente.

No TRCT acostado à fl. 31, consta como data de afastamento 10/04/13 e a “DISPENSA COM JUSTA CAUSA”.

O preposto declarou que foi aplicada a justa causa por ter o recorrente faltado injustificadamente ao trabalho por 17 dias. Tome-se em conta que essa declaração constitui confissão real, não desconstituída por qualquer outra prova. Afora isso, no registro de ponto não constam faltas nos 17 dias que antecederam a dispensa do autor (v. fl. 67). Ao contrário, ali só estão registradas as três faltas ocorridas nos últimos dias do contrato de trabalho do recorrido, quais sejam aquelas referentes aos dias 08, 09 e 10 de abril de 2013.

No “Termo de Dispensa por Justa Causa”, fl. 35 documento unilateral e impugnado pelo autor, não consta os dias a que se referem as faltas que ensejaram aquela penalidade. O curioso é que nas outras suspensões aplicadas pelo mesmo motivo constam, expressamente, os dias de falta ao trabalho a que se referem as punições (v. fls. 44, 45 e 46).

Não se nega validade a esse Termo de Dispensa, mas apenas se conclui que a ausência de indicação dos dias a que se referem as faltas ensejadoras da justa causa confirmou a afirmação do preposto. Ainda que se olvidasse da sua validade, o que não ocorreu, cumpria à ré demonstrar a que faltas essa justa causa se referia, já que, em face do princípio da continuidade da relação de emprego vigorante no Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à causa da ruptura arbitrária do contrato de trabalho é



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00896-2013-015-00-2-RO

do empregador, nos termos do inciso II, do art. 333 do CPC e do art. 818 da CLT, sob pena de ficar configurada a dispensa imotivada.

Em que pese o histórico funcional do reclamante demonstrar suas reiteradas faltas injustificadas, caracterizando conduta desidiosa, verifica-se que a reclamada não observou a impossibilidade de dupla apenação, eis que pelos dezessete dias faltosos foi aplicada a pena de suspensão, que não pode ser acumulada com a dispensa por justa causa. Não se pode admitir que o autor seja punido duplamente pela mesma infração cometida.

Nego provimento.

Férias proporcionais.

Como pedido sucessivo a recorrente pretende que, caso mantida a desconstituição da justa causa sejam deferidas apenas férias proporcionais, considerando os dias faltosos do autor.

Os registros de ponto, fls. 65/66 não foram impugnados, sendo válidos para comprovar as faltas do autor ao trabalho nos dias ali apontados. Tal fato também é incontroverso, já que por ele admitido em seu depoimento e comprovado no depoimento da testemunha Sidney Neres.

Nos termos do parágrafo único do art. 146, ambos da CLT, na cessação do contrato de trabalho é devido 1/12 de férias por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, observada a proporção prevista no art. 130 do mesmo Diploma.

Como o autor foi admitido em 26/02/90, o seu último período aquisitivo de férias terminou em 26/02/13, quando começou a contagem do novo período aquisitivo.

O autor foi dispensado em 10/04/14, mas tendo em vista que a justa causa foi revertida em dispensa imotivada, e que foram deferidos 90 dias a título de aviso prévio proporcional, concluiu-se que lhe seriam devidos 05/12 de férias proporcionais, observada as faltas ao trabalho sem justificativa e a proporção prevista no art. 130 da CLT.

Para evitar *reformatio in pejus*, se a única recorrente é a reclamada, mantém-se a condenação ao pagamento de 3/12 de férias proporcionais, apenas determinando que sejam consideradas as faltas injustificadas ao trabalho na



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-00896-2013-015-00-2-RO

proporção prevista no art. 130 da CLT.

Nego provimento.

Saldo de salário. Férias vencidas 2012/2013.

No TRCT acostado às fls. 31/32 consta o pagamento do valor líquido de R\$1.946,29. Ali também foi consignado o pagamento de saldo de salário no valor de R\$528,39 e férias vencidas de 2012/2013, no valor de R\$1.373,82.

Esse documento foi impugnado pelo autor, ao argumento de que não foi assinado por ele.

Porém, à fl. 147 foi acostada a ata de audiência referente à consignação em pagamento ajuizada pela ré em face do autor (processo 0000865-27-2013-5-03-0109), onde consta que *“O consignatário declarou ter recebido o valor líquido rescisório de R\$1.946,29, mediante depósito em conta bancária, o que recebeu sob ressalva.”*.

Consultando o sítio deste Tribunal, em 11/08/14, constata-se a veracidade do conteúdo do documento acostado à fl. 147. Portanto, comprovado o pagamento de saldo de salário e de férias vencidas relativas ao período de 2012/2013 e não tendo o autor impugnado a correção desses valores, conclui-se que nada é devido a título dessas verbas.

Dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas 2012/2013, acrescidas de 1/3, e de 10 (dez) dias de saldo de salário de abril de 2013.

3. C o n c l u s ã o

Ante o exposto, conheço o recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas 2012/2013 acrescidas de 1/3 e 10 (dez) dias de saldo de salário de abril de 2013. Na apuração de 3/12 de férias proporcionais deverão ser consideradas as faltas injustificadas ao trabalho na proporção prevista no art. 130 da CLT. Reduzo a condenação para R\$45.000,00, fixando as custas em R\$900,00, mantido o ônus da sucumbência.

MOTIVOS PELOS QUAIS,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00896-2013-015-00-2-RO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Nona Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas 2012/2013 acrescidas de 1/3 e 10 (dez) dias de saldo de salário de abril de 2013; na apuração de 3/12 de férias proporcionais deverão ser consideradas as faltas injustificadas ao trabalho na proporção prevista no art. 130 da CLT. Reduziu a condenação para R\$45.000,00, fixando as custas em R\$900,00, mantido o ônus da sucumbência.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2014.

JOÃO BOSCO PINTO LARA
Desembargador Relator